

  
ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Memo nº 396/2019 - PG/ CMP

Parauapebas-PA, 24 de outubro de 2019.

À Diretoria Legislativa  
A/C: Sr. Jardison James Gomes da Silva e Silva

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 004/2019

Cumprimentando-o, tratamos por este acerca do Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a redução da alíquota da Contribuição de Iluminação Pública e altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005, com o fito de que seja oficiado ao Poder Executivo que encaminhe a esta Casa de Leis:

a) Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, tendo em vista que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da referida documentação, nos moldes do que preleciona o caput do Art. 14<sup>1</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Art. 14 da LRF afirma ainda que para a consecução do mister de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, que é o que ocorre no PLC nº 004/2019, deverá haver o atendimento de pelo menos uma das condições, postas nos incisos do

Art. 14 da citada Lei:

Câmara Municipal de Parauapebas  
1.ª Sessão Legislativa  
Data: 24/10/19  
Assinatura: Jardison James Gomes da Silva  
Assinatura: 17:55

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não

1Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Sendo assim, se solicita ainda que seja oficiado ao Poder Executivo que encaminhe a esta Casa de Leis, documentação que comprove o atendimento de pelo menos uma das condicionantes postas nos incisos do Art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,

Dr. Celso Valério Nascimento Pereira  
Procurador Geral Legislativo  
Portaria nº 072/2019